



MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

“FIXA O VENCIMENTO BÁSICO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS- ACE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,

Vimos pelo presente REENVIAR para a análise e aprovação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei, que “Fixa o vencimento básico dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate a Endemias- ACE e dá outras providências.”

Esclarecemos que a matéria proposta objetiva cumprir o disposto na Lei Federal nº. 13.708, de 14/08/2018, art. 9º.-A, § 1º., inciso II, dispositivo que fixou o piso nacional salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate a Endemias- ACE para o ano de 2.020, na medida em que alterou a Lei nº. 11.350, de 05/10/2006.

Acompanha o projeto de lei o estudo estimativo do impacto financeiro e orçamentário, em cumprimento ao disposto no art. 16 da lei nº. 101/2000 e no art. 169, § 1º., incisos I e II da Constituição da República.

Anexamos à presente os seguintes documentos:

- Requerimento dos servidores da categoria, pleiteando a remuneração condizente com o piso nacional.
- Parecer do setor jurídico do município acerca da necessidade de normatização da matéria por meio de lei municipal autorizativa, de modo a possibilitar a contração da despesa pelo município.

Por fim, salientamos a necessidade de apreciação da matéria em **REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA**, tendo em vista o disposto no art. 21, inciso

RECEBEMOS

30/06/2020

M. Eduarda Barboza Chave
 Maria Eduarda Barboza Chave
 Auxiliar Administrativo
 Santo Antônio do Grama - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE
 SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
 Projeto de Lei nº 011/2020
 Aprovado () Reprovado
 Votos a Favor () Votos Contra
 Abstensão
 Sessão das Sessões 26/06/2020
 Praça da ...
 Vice Presidente
 Secretária

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005
35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

II da lei complementar nº. 101, de 04/05/2000, com a redação que lhe foi dada pela LC 173, de 27/05/2020, dispositivo esse que determina, de forma taxativa, a inconstitucionalidade de despesa com pessoal eventualmente criada nos últimos 180 dias do último ano do mandato do chefe do poder concedente.

Portanto, para que possa ser implantado e para que tenha efeito prático, o reajuste do vencimento dos Agentes para sua adequação ao piso, pleito absolutamente justo e necessário, precisa ser aprovado até a data limite de 30/06/2020, sob pena de intransponível inconstitucionalidade.,

Atenciosamente,


Cláudio Cimprício Ribeiro
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Herculano Barboza Amorim
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santo Antônio do Grama-MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005
35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

“FIXA O VENCIMENTO BÁSICO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS - ACE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º - Fica fixado o valor do vencimento básico dos **Agentes Comunitários de Saúde – ACS** e dos **Agentes de Combate a Endemias- ACE** do município em R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) durante o exercício financeiro de 2020.




Art. 2º - O valor fixado na presente lei é equivalente ao Piso Salarial Nacional das duas categorias profissionais, estabelecido no inciso II do parágrafo 1º do art. 9º-A da Lei Federal nº. 13.708, de 14/08/2018, observado ainda o impacto financeiro e orçamentário, conforme disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000, e no parágrafo 1º, incisos I e II do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta lei produzirá efeitos a partir de 01/01/2020.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 3º.

Santo Antônio do Grama, 18 de junho de 2020.


Cláudio Cláudio Ribeiro
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Projeto de Lei nº 011/2020
 Aprovado () Reprovado
 Votos a Favor Votos Contra
 Abstenção
Sala das Sessões 16/06/2020
Presidente 
Vice Presidente 
Secretário 



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121

CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005

35388-000 – Santo Antônio do Gramma – MG

Estimativa de Impacto Orçamentário – Financeiro
(Arts. 15, 16, I, 17 21 da LC 101/00)

Em atendimento às exigências contidas nos artigos 15, 16, I, 17, 21 e 29, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, é apresentada a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da fixação do vencimento básico dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate a Endemias – ACE para o exercício financeiro de 2020.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	VALORES PREVISTOS		
	2020	2021	2022
1) Agentes Comunitários de Saúde – ACS (10 vagas - R\$ 1.400,00)	289.170,00	320.152,50	331.152,50
2) Agentes de Combate a Endemias – ACE (2 vagas – R\$ 1.400,00)	57.834,00	64.030,50	66.271,57
TOTAL	347.004,00	384.183,00	397.424,07
PREMISSAS: Os valores apresentados nos itens acima referem-se aos vencimentos dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate a Endemias – ACE, de vigência obrigatória em todo o território nacional, nos termos da Lei nº 13.708/2018, acrescidos de férias, 1/3 de férias, das obrigações patronais e da gratificação natalina. Para 2021 foi considerado também o valor constante da Lei nº 13.708/2018, de R\$ 1.550,00, sendo considerado ainda uma inflação para 2022 sobre o valor de 2021 de 3,5% (três vírgula cinco por cento), com base no índice projetado pelo Conselho Monetário Nacional.			
METODOLOGIA DE CÁLCULO: Para projeção dos valores foram somadas as remunerações de 10 vagas para ACS e 2 vagas para ACE (as quais foram acrescidas de um terço de férias e gratificação natalina) + 21,5% como encargos previdenciários incidentes para cada uma das vagas.			

As projeções apresentadas consideram o total da despesa com Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate a Endemias – ACE, de modo a apresentar a despesa total projetada com estes servidores, apesar do aumento da despesa referir-se apenas a diferença dos vencimentos anteriores com o novo vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121

CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005

35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

Os recursos necessários à cobertura do aumento da despesa com o vencimento básico dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate a Endemias – ACE, que passou a ser de R\$ 1.400,00 decorrem da diminuição das despesas correntes do Poder Executivo, as quais encontram-se acobertadas por créditos orçamentários e adicionais suficientes para acobertá-lo.

Concluimos, com base na estimativa acima, que a entidade dispõe de recursos orçamentários e que de acordo com a previsão de arrecadação, haverá recursos financeiros suficientes para a realização destas despesas.

As despesas projetadas não comprometerão as metas fiscais previstas na LDO e o equilíbrio das contas públicas, pois encontram-se abrangidas pelas mesmas prioridades e metas instituídas na LDO, tendo havido apenas um ajuste em parte dos valores aplicados em elementos que constituem as despesas correntes do Município.


Para os exercícios de 2021 e 2022 os impactos de tais despesas serão considerados nos respectivos projetos da LDO e da LOA destes exercícios.

Santo Antônio do Grama, 22 de abril de 2020.


Cláudio Cimprício Ribeiro
Prefeito Municipal


Sicley Fabiane Moraes
Contador
CRC/MG 70.820









PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005
35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

Declaração de Compatibilidade da Despesa

(art. 16, II da LC 101/00)

Declaro, para os devidos fins, que o aumento da despesa *supra* citada, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e está compatível com o PPA e com a LDO.

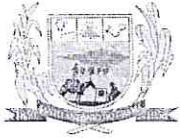
Santo Antônio do Grama, 18 de junho de 2020.


Cláudio Cimprício Ribeiro
Prefeito Municipal









PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121

CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005

35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG


Santo Antônio do Grama, 17 de junho de 2020.




DESPACHO

AOS
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS'S
AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE'S

ASSUNTO: PISO NACIONAL SALARIAL DA CATEGORIA

Tomando conhecimento do questionamento formulado pelos Srs. Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) sobre a implantação, pelo Município, independentemente de autorização legislativa municipal, do piso salarial da categoria, instituído pela Lei Federal nº. 13.708/2018, CONHEÇO o referido questionamento, porém, em seu mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, tendo como base o parecer emitido pelo Assessor Jurídico do Municípios, o Advogado Sr. Geraldo Elias Silva, cujo parecer encontra-se anexo a este despacho, que em resumida síntese informa que sem o amparo de lei municipal específica (ou de eventual ordem judicial), não deve o atual vencimento dos ACS's e ACE's ser reajustado para atingir o piso, sob pena de possível futura responsabilização dos gestores por autorizar despesa sem o respectivo amparo legal.


Cláudio Cimprício Ribeiro
Prefeito Municipal

PARECER

Assunto: Piso Nacional de Salário
Agentes Comunitários de Saúde – ACS's
Agentes de Combate a Endemias – ACE's

Requerimento formulado por servidores das categorias em 18/05/2020.

Requerem os servidores municipais da categoria, em síntese, que seja implementado pelo Município, independentemente de autorização legislativa municipal, o piso salarial da categoria, instituído pela lei federal nº. 13.708/2018.

Arguem que a norma Federal é auto aplicável e que os recursos destinados ao referido custeio é repassado pela União ao Município.

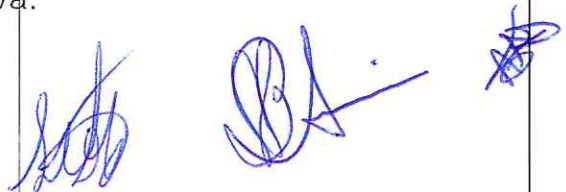
Pleiteiam informação acerca da destinação dos recursos transferidos.

É o breve relatório. Opino:

Conforme já manifestamos em expediente encaminhado ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, a pedido deste, por ocasião da tramitação do projeto de lei recentemente rejeitado pelo Legislativo, que tratava do tema, a despesa relativa à remuneração dos ACS's e ACE's – e consequentemente os seus reajustes –, depende de regulamentação em lei municipal, entendimento esse, aliás, sedimentado em nosso sistema. Isso porque:

1- A referida despesa é fundada em receita transferida pela União ao Município sob a rubrica “**transferências correntes**”. Portanto, o repasse da União para o município, para custeio da remuneração dos Agentes, trata-se de receita corrente, **que integra a arrecadação ordinária/orçamentária** do município. Não se trata, pois, de receita vinculada, que pudesse ser interpretada como de aplicação automática na despesa correspondente.

Esse entendimento é revestido pela própria legislação federal que trata da matéria, como a seguir se observa:



2- A estruturação da atividade e da remuneração dos ACS/ACE's se alicerça na lei federal nº. 11.350, de 05/10/2.006. Citada lei sofreu substanciais alterações ao longo do tempo, sendo as principais aquelas que foram promovidas pela lei 12.944, de 17/06/2.014, pela lei 13.595, de 05/01/2.018 e pela Lei nº. 13.708 de 14/08/2018.

3- Sobre o caráter complementar dos repasses (o que gera obrigação de custeio da despesa com recursos conjuntos do Município e da União); sobre sua natureza de transferência (receita) corrente; e sobre a responsabilidade do gestor local do SUS (Prefeito/Secretário Municipal de Saúde) no sentido de regulamentar no âmbito do município **todos os aspectos inerentes às atividades dos ACS/ACE's** (incluindo a remuneração), transcrevemos abaixo os dispositivos legais atinentes, cuja interpretação conjunta conduzem ao entendimento da necessidade de regulamentação do piso, por lei, no âmbito do município (sublinho e negrito os pontos correlatos no texto legal):

Lei 11.350, de 05/10/2.006 (com as atualizações da legislação posterior citada)

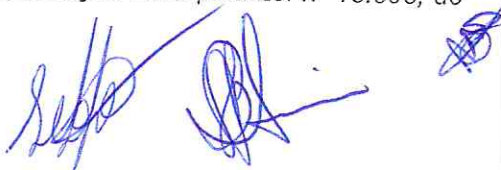
Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

....
§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

....
§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)



Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

.....

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

4- Como se percebe, a análise da legislação federal atinente deixa claro que, embora haja a transferência de receita da União ao Município, sua natureza é complementar, a título de incentivo financeiro e caracterizada como transferência corrente, portanto de natureza ordinária, devendo, por imperativo legal, compor o percentual de gasto com pessoal, previsto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conclui-se, pois não se tratar de recurso vinculado, caso em que a realização da despesa assumiria caráter de automaticidade e de autoaplicabilidade da legislação correlata.

Ademais, fosse o recurso vinculado, não haveria a exigência legal de sua integração ao percentual do teto com a despesa de pessoal, nos termos exigidos pela LRF.

5 – A par das considerações supracitadas, em nosso ordenamento é preceito Constitucional, de lapidar clareza, a normatização que remete à prerrogativa e à responsabilidade exclusivas do Chefe de Executivo, em cada um dos Poderes da Federação, para fixar as regras de remuneração dos agentes públicos.

Invoca-se, em princípio, o disposto nos artigos 37, X e XIII; e 169, § 1º, I e II da Carta Política: (grifamos e salientamos)

Art. - 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...)




Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição; (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

O arcabouço Constitucional repercute serenamente em nossos julgados, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com efeito, é de se trazer à colação aresto exarado na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 290**, oriunda do Estado de Santa Catarina, que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, tendo sido objeto de deliberação do Pleno do Pretório Máximo e que, por interpretação analógica, se amolda ao caso em análise: (grifamos e salientamos)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso II do art. 27 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei estadual nº 1.117/90. Vinculação de vencimentos de servidores estaduais a piso salarial não inferior ao salário mínimo profissional. Vício de Iniciativa. Artigo 37, XIII, CF/88. Autonomia dos Estados. Liminar deferida. Procedência. 1. Inequívoco o vício de iniciativa da Lei estadual nº 1.117, de 30 de março de 1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Carta Magna. 2. Enquanto a Lei Maior, no inciso XIII do art. 37, veda a vinculação de “quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público”, a Constituição estadual, diversamente, assegura aos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (...) não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei”, o que resulta em vinculação dos vencimentos de determinadas categorias de servidores públicos às variações do piso salarial profissional, importando em sistemática de aumento automático daqueles vencimentos, sem interferência do chefe do Poder Executivo do Estado, ferindo-se, ainda, o próprio princípio federativo e a autonomia dos estados para fixar os vencimentos de seus servidores (arts. 2º e 25 da Constituição Federal). 3. A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja



aos pisos salariais profissionais. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 290, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 19/02/2014).

Na esteira do entendimento do E. STF, exsurge torrencial a jurisprudência também dos Tribunais Regionais, a exemplo do que decidiu o E. TJRJ em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL 0001750-72.2015.8.19.0045 PARTE APELANTE: MUNICÍPIO DE RESENDE - PARTE APELADA: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RESENDE RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Direito Constitucional e Administrativo. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança. Piso salarial profissional fixado pela Lei Federal nº 12.994/2014. Município de Resende. Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias. Pretensão do sindicato representante dos servidores públicos municipais de aplicação imediata do piso nacional. Impossibilidade. Necessidade de observância dos artigos 37, X e XIII; e 169, § 1º, I e II da Constituição Federal. Vinculação dos vencimentos de determinadas categorias de servidores públicos às variações do piso salarial profissional importa em sistemática de aumento automático daqueles vencimentos, sem qualquer interferência do chefe do Poder Executivo, implicando em violação ao artigo 37, XIII da Constituição Federal, bem como ao princípio federativo e à autonomia dos entes para fixar os vencimentos de seus servidores (artigos 2º e 61, § 1º, I, a da Constituição Federal). Cláusula de reserva aplicável aos Estados membros e aos Municípios, em razão do princípio da simetria. Precedentes do STF e do TJRJ no mesmo sentido. Impossibilidade de o Poder Judiciário suprimir a omissão legislativa do Município réu, não obstante já efetivada a regulamentação da Lei nº 12.994/2014 pelo Decreto nº 8.474/2015. Súmula nº 339/STF. Sentença de procedência reformada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0001750-72.2015.8.19.0045 em que consta como apelante: MUNICÍPIO DE RESENDE e como apelado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RESENDE, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

Como se vê, portanto, a lei e a jurisprudência são uníssonas em obstar o princípio da vinculação de vencimentos de servidores públicos;

em submeter a instituição e a majoração de tais vencimentos ao requisito da reserva legal, consagrando o princípio *stipendium non est absque lege* – sem lei não há salário;

e em fixar a responsabilidade e a competência privativa de cada esfera dos Poderes Federativos (no caso do Município, o Prefeito Municipal) para instituir ou conceder reajustes de vencimentos.



XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Consumando os ditames da Carta Magna, a legislação infraconstitucional, de natureza complementar, também assim o exige, de forma escoreita, consubstanciada na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), mediante interpretação simultânea dos dispositivos ora transcritos:

*Art. 16. A criação, **expansão** ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



Considerando, assim, os pressupostos supracitados, inicialmente de ordem da gestão orçamentária e financeira do município, em cotejo com os dispositivos da lei 11.350, de 05/10/2.006 e suas modificações;

depois, pelo baldrame Constitucional, homenageado pela jurisprudência pátria, emerge de forma peremptória o impedimento de que a lei federal que institui piso salarial de categoria profissional, *de per si*, possa ter exequibilidade automática no âmbito do município. Necessária, portanto, a normatividade municipal específica.

5- Quanto à destinação dos recursos transferidos pela União, também questionada no requerimento ora sob análise, tais recursos integram a arrecadação orçamentária do município, nos termos da legislação aplicável, como receita corrente, naturalmente sob a vigilância institucional dos órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Assim exposto, opino no sentido de que, sem o amparo de lei municipal específica (ou de eventual ordem judicial), não deve o atual vencimento dos ACS's e ACE's ser reajustado para atingir o piso, sob pena de possível futura responsabilização dos gestores (Prefeito e Secretário Municipal) por autorizar despesa sem o respectivo amparo legal.

6- Por fim, não se pode olvidar que a reivindicação das categorias é justa, razão pela qual opino, também, no sentido de que se reenvie o Projeto de Lei ao Legislativo para reexame, inclusive com previsão de retroatividade do direito a janeiro/2020 e com a urgência que o caso requer, ante o disposto no parágrafo único do inciso I do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o parecer, sempre ressalvado melhor entendimento.

Santo Antônio do Grama, 16 de junho de 2020.

(original assinado)

Geraldo Elias da Silva
Assessor Jurídico - OABMG 58.286





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

TERMO DE SUBSCRIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 011/2020

Senhor Presidente,

Os Vereadores firmatários do presente Termo requerem a V. Exa., na forma regimental e para fins de cumprimento do disposto no art. 108 da Lei Orgânica Municipal, sejam consignadas as suas assinaturas no PL em epígrafe, ad referendum à proposição reencaminhada pelo Sr. Chefe do Executivo Municipal, atribuindo ao presente a validade de subscrição ao citado projeto de lei.

Justificativa: Trata-se de matéria reenviada à apreciação da Casa na mesma Sessão Legislativa, a qual fora rejeitada, conforme resultado da discussão e votação de proposição anterior, PL nº 011/2020.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020

Vereadores: